

Recebido em: 28/09/2023

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-10802



DIREITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS DENTRO DOS PRESÍDIOS FEMININOS

CONSTITUTIONAL RIGHTS VIOLATED WITHIN WOMEN'S PRISONS

Nicole Ristow Bedê

Mestranda em Direito - PPGD (Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito) em Centro Universitário Internacional UNINTER.
nrbede@gmail.com

André Peixoto de Souza

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Doutor em Filosofia, História e Educação pela UNICAMP. Universidade Internacional UNINTER.
andrepeixotodesouza@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-2256-6833>

RESUMO: O presente trabalho aborda uma questão social, que infelizmente levará anos para alcançar certa equidade, pois, trata-se de um desequilíbrio milenarmente enraizado, onde mulheres livres se deparam constantemente com barreiras, mínimas em comparação com as mulheres no cárcere. Infelizmente, o Estado é negligente quanto a abordagem de políticas públicas, que possam atender especialmente essa parte da população, garantindo seus direitos básicos constitucionais. A falta de distinção de gênero no nosso sistema prisional é um dos diversos pontos insatisfatórios, que complementam essa instituição, além das lacunas penais, que se quer permitem penas privativas de liberdade em conformidade com o estado da mulher. Divergente da ideologia ressocializadora que os presídios deveriam proporcionar para suas detentas, estes apresentam uma realidade perturbadora, denegrindo sua integridade física e moral. A situação é precária e necessita de atenção urgente, mas pouco se fala em direitos dos presos e principalmente das presas.

PALAVRAS-CHAVE: Detenta; Políticas públicas; Distinção de gênero.

ABSTRACT: This paper addresses a social issue that, unfortunately, will take years to achieve a certain level of equity, as it involves a millennia-old imbalance. Free women already face numerous barriers, which are minor when compared to those encountered by incarcerated women. Regrettably, the State has been negligent in implementing public policies specifically aimed at this segment of the population to ensure their fundamental constitutional rights. The lack of gender distinction in the prison system is one of many unsatisfactory aspects of this institution, compounded by penal gaps that fail to consider the specific circumstances of women when imposing sentences of deprivation of liberty. Contrary to the rehabilitative ideology that prisons should provide for female inmates, they instead reveal a disturbing reality, degrading their physical and moral integrity. The situation is precarious and urgently demands attention, yet little is said about the rights of prisoners, particularly female inmates.

KEYWORDS: Female inmate; Public policies; Gender distinction.

Como citar: BEDÊ, Nicole Ristow; SOUZA, André Peixoto de. Direitos Constitucionais Violados Dentro dos Presídios Femininos. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 233-250, 2024.

INTRODUÇÃO

No contexto atual da sociedade e com o destaque do movimento feminista, sabe-se que pelo simples fato de ser mulher, o indivíduo sofrerá distinção no seu tratamento em qualquer segmento da vida. Quando se adentra na temática da população prisional feminina, a situação se agrava, principalmente pela sua invisibilidade perante a sociedade. Mesmo que estas mulheres possam ter sido autoras de fatos graves, a previsão legal baseada na Constituição Federal/88, entre outros textos desenvolvidos, sempre levando em consideração as disposições da Carta Magna, é de que todos tem direitos fundamentais a serem preservados e garantidos pelo Estado e pela população em geral. Nenhum indivíduo deve ter seus direitos fundamentais feridos, independentemente de onde encontram-se e de quais comportamentos tiveram em sua trajetória de vida.

Ao tratar da igualdade de gênero, a ONU Mulheres afirma que é essencial reconhecer que, em grande parte das sociedades ao redor do mundo, as mulheres necessitam de políticas específicas para alcançar condições equivalentes às dos homens. Atualmente, apenas 46 países possuem mais de 30% de mulheres ocupando cadeiras nos parlamentos nacionais, um índice que o Brasil ainda não atingiu. De forma geral, observa-se que os homens detêm vantagens significativas, tanto de maneira direta quanto indireta, em comparação às mulheres.

É visível a diferença existente ao redor do mundo com relação ao tratamento dos direitos de homens e mulheres, e isso traz consequências significativas para a sociedade como um todo. Para analisar o impacto do gênero no ambiente carcerário e como as garantias e direitos fundamentais das mulheres que compõe a população carcerária são negligenciados e feridos, a análise da literatura existente será feita e relatada no presente estudo.

A ausência da tutela aos direitos básicos da população carcerária gera inúmeras violações aos Direitos Humanos dos presos, sendo por várias vezes deixado de lado em decorrência do “caráter punitivo” da pena. Ora, os Direitos Humanos dos cidadãos são previstos na Constituição Federal/88 sem distinção de qualquer tipo, portanto não há que se falar em condições degradantes como forma de punição por atos cometidos, ainda que graves.

Ainda quanto a estratégia de estudo, será analisada brevemente a demanda específica do público feminino relacionando-a com as suas garantias e direitos fundamentais e a legislação específica que não é posta em prática pelo Estado.

Outro ponto a ser abordado é a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, visando entender o quanto a situação presente nos ambientes destinados à privação de liberdade mudou desde a sua implantação no Brasil, bem como o quanto mudaram os objetivos dessa pena aplicada no país.

O objetivo é entender o quanto essa população que passa despercebida pelo restante da sociedade, tem seus direitos que, teoricamente, são garantidos pela Constituição, feridos e esquecidos pela situação que se encontram.

1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS DENTRO DE PRESÍDIOS FEMININOS

Todos são iguais perante a lei. Em teoria, a igualdade deve prevalecer em sociedade independentemente de gênero (dentre outros pontos de diferenças entre os indivíduos), mas a concepção de igualdade nem sempre foi como é atualmente, e ainda há muito que trabalhar pela sua evolução.

Cada vez mais presente em discussões na sociedade brasileira, a igualdade de gênero é o foco da constante busca do movimento feminista ao redor do mundo. Para dissertar sobre o assunto, faz-se necessário conceituar gênero previamente, permitindo abordagens mais específicas dentro desta definição. Segundo Sorice (UFMG),

[...] historicamente, o sexo feminino foi relacionado a tarefas de cuidado com a família e o lar, sem liberdade para trabalhar fora ou realizar atividades para o próprio sustento. Apesar de hoje a situação estar mudando, os dados de 2017 do IBGE indicam que 88% das mulheres ainda são responsáveis pelos afazeres domésticos, o que dificulta a inserção, em condições igualitárias, da população feminina na esfera pública.

Segundo o estudo do Fórum Econômico Mundial, o Brasil encontra-se na 104^a posição entre 153 países que foram analisados no que tange à representação política feminina no ano de 2009. No relatório de 2020, constou

que o Brasil, estava na 92^a posição quando comparado com os outros 153 países, estimando que a desigualdade entre homens e mulheres levará, no mínimo, 59 anos para acabar na América Latina, e que no Brasil o tempo pode ser ainda maior.

Fazendo uma breve análise do sistema penitenciário, percebia-se que o crime era predominantemente praticado por homens, e nesse sentido foram desenvolvidas instituições prisionais com enfoque neste público, tendo suas estruturas criada por e para homens. As mulheres que viessem a cometer crimes, ficavam em celas compartilhadas e espaços compartilhados com homens (Santos e Santos, 2014. p. 387).

A separação dos ambientes prisionais para homens e mulheres está prevista na legislação brasileira, mais precisamente na Lei de Execução Penal e na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional. Nesses ambientes, em teoria, haveria uma adaptação para que estas mulheres permanecessem com as suas necessidades atendidas durante o cumprimento de pena, tendo em vista suas particularidades de gênero (DEPEN, 2018).

A Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 41 a garantia de direitos dos presos que envolvem vestuário, alimentação suficiente, trabalho e remuneração, constituição de pecúlio, atividades profissionais, intelectuais e desportivas anteriores à pena, desde que compatíveis com a execução, visita do cônjuge, companheiros, parentes e amigos, igualdade de tratamento, entre outros, tratando-se de rol exemplificativo, visto que os direitos do indivíduo, desde que não atingidos pela pena, são assegurados pela mesma Lei em seu art. 3º.

Dispõe o Manual dos Direitos dos Presos que “é essencial que o cidadão conheça os seus direitos e as leis, principalmente os menos favorecidos, que são os mais atingidos pelas arbitrariedades das autoridades públicas”. Ademais, consta no mesmo manual, que os presos têm assegurados através da Constituição Federal/88 o respeito à integridade e moral, não podendo ser submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III- ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Em consonância está o art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209/1984)”.

E, ainda, dispõe a Resolução nº 7 de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a reafirmação do princípio fundamental de que as pessoas que estiverem presas têm direito à preservação de sua integridade física e moral. Nesse contexto, a integridade física e moral encontra-se violada, inicialmente, no número de presos por cela, que excede o espaço digno para permanecer e dormir, bem como pela falta de segurança nestes ambientes.

Nesse contexto, o manual pontua ainda que não são admitidas ameaças, calúnias, difamações, humilhações, coações morais e psicológicas em geral, bem como coações físicas e violência sexual.

Seguindo as determinações constantes no Manual, encontram-se a assistência à saúde médica, farmacêutica e odontológica, de cunho preventivo e de tratamento, aduzindo que os estabelecimentos prisionais deveriam fornecer o serviço médico eficiente para sua população. Nessa tangente, vale ressaltar o que determina o art. 14 da Lei de Execuções Penais:

Art. 14 – A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§1º vetado

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (incluído pela Lei nº 11.942 de 2009).

§4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de

puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (incluído pela Lei nº 14.326 de 2022).

Ademais, a ONU dispõe em suas regras mínimas para o condicionamento dos aprisionados que cada estabelecimento deve dispor de pelo menos um médico com conhecimento psiquiátrico.

Na prática, a realidade é outra. O contexto histórico, social e econômico no Brasil influencia diretamente a maneira como indivíduos que cometeram crimes são tratados, havendo uma conceituação de que somente haverá a eficiência da pena quando aquele que causou mal à sociedade de alguma forma, sofrer o suficiente, inclusive na ausência dos seus direitos fundamentais (Cruvinel, 2018).

A superlotação das prisões no Brasil é uma realidade, assim como as condições precárias de saúde e higiene que são oferecidas pelo Estado aos presos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, garante direitos à integridade física e moral do indivíduo preso, mas este ponto é recorrentemente violado, o que acaba por afetar significativamente, inclusive, a própria função da pena. Assis (2007) aduz que a relação penal jurídica é “a verdadeira institucionalização da violência e disseminação de doenças, mapeado por um discurso de defesa social”.

No que tange à saúde, a Constituição prevê como direito fundamental de todos os cidadãos (sem qualquer tipo de discriminação), bem como um dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 do mesmo dispositivo legal.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, entende-se que há uma violação dupla, visto que o Estado deixa de fornecer o que lhe é dever, bem como deixa à mercê da própria sorte os indivíduos que vivem presos, pois falham em lhes fornecer acesso à saúde preventiva e de tratamento, lembrando que estão dependendo do que o Estado fornece aos locais de cumprimento de pena.

Assis (2007) aduz ainda que “a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de

epidemias e contágio de doenças”, complementando ainda com agravantes constantes nesses ambientes, como o uso de drogas, má alimentação, sedentarismo e a falta de higiene. Ainda segundo o autor, as doenças mais comuns no ambiente carcerário são pneumonia e tuberculose, mas sem deixar os altos índices de AIDS, hepatite e doenças venéreas em geral. Complementa ainda o autor que,

[...] ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade [...] (Assis, 2007).

É nesse sentido que se questiona as condições que estes indivíduos saem do ambiente prisional para a vida após o cumprimento da pena, sem qualquer condição de reintegrar-se à vida em sociedade, sendo comprometida inclusive a sua autoestima e sua dignidade. O indivíduo sai do cumprimento de sua pena pior do que entrou, ante a toda a situação vivida durante seu período de reclusão. São diversas as garantias e direitos violados, ocorrendo agressões por parte de outros presos e de agentes do Estado, que deveriam auxiliar na manutenção dessas garantias.

Os ambientes prisionais acabam sendo exclusivamente repressivos e punitivos, ignorando as outras funções da pena, incluindo a ressocialização. Nesse sentido, Foucault (1976) aduz que,

[...] a noção de “repressão” é também uma noção jurídico-disciplinar, seja qual for o uso crítico que dela se pretende fazer; e, nessa medida, o uso crítico de “repressão” se acha viciado, estragado, corrompido de início pela dupla referência, jurídica e disciplinar, à soberania e a normalização que ela implica.

O problema se agrava quando se trata do encarceramento feminino, que segundo o INFOPEN de 2019, vem aumentando consideravelmente nos últimos anos. Mulheres são deixadas em condições degradantes, inclusive quando gestantes, em total esquecimento por parte do Estado. Ainda segundo o INFOPEN, o perfil da mulher presa brasileira é de jovens, solteiras, sem ou

com pouco estudo, financeiramente hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada.

Segundo Nogueira e Santos, (2021), o Brasil conta com a quarta maior população carcerária feminina, sendo o terceiro país que mais prende mulheres. Ainda segundo as autoras, permanecem presas em ambientes úmidos, sem iluminação solar e com pouca ventilação, sendo expostas diretamente a ambientes facilitadores da disseminação de diversas doenças. Modesti (2013), citado pelas autoras, aduz que falta proteção do Estado no sentido de combater a ausência de políticas públicas específicas que levem em consideração a mulher em situação prisional como uma pessoa detentora de direitos humanos, bem como “particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero”.

Os direitos Constitucionais feridos para mulheres gestantes presas são ainda mais graves. Além de todos os direitos já mencionados, ressalta-se a ausência de ambientes propícios dentro das penitenciárias para que um bebê se desenvolva. Ademais, muitas vezes é falha a assistência médica, a alimentação com nutrientes ideais para o desenvolvimento gestacional.

Nogueira e Santos (2021) trazem em seu artigo o relato de Jéssica, acusada de tráfico que foi presa ainda gestante.

Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei à delegacia, já estava com dor. Dormi lá no chão. Com o nervosismo por estar naquele lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto com ele. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora.

A humilhação demonstrada neste relato é inquestionável, bem como a crueldade dos profissionais que, ainda que tenham papel perante a sociedade de aprisionar um indivíduo que cometeu um crime, são representantes do Estado para garantir os direitos fundamentais também dos presos. Nesse sentido, ressalta-se que há previsão na Lei de Execução Penal, em seu art. 14, § 3º que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
(...)

§3º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Para as lactantes, o problema se agrava ainda mais. Na Constituição está previsto o direito das mulheres presas de amamentar seus filhos, sendo referenciado o princípio da personalidade. A vida do bebê não pode ser afetada, visto que a pena deve ser cumprida pela pessoa do condenado. O bebê tem direito de ser amamentado pela sua mãe até a idade indicada por profissionais médicos que deveriam realizar este acompanhamento. Ademais, a Lei de Execuções penais dispõe ainda que os estabelecimentos prisionais femininos devem ter berçário para que as mães possam amamentar seus filhos e conviver com eles pelo menos até os seis meses de idade.

As seções para gestantes, parturientes, bem como as creches aptas a receber crianças entre 6 meses e 7 anos, deveriam existir nessas instituições prisionais, de acordo com a Lei de Execuções Penais. Mas a realidade dessas mães e dessas crianças é completamente distinta.

Trata-se de um problema de cunho social, visto que as instituições prisionais deveriam sim servir como exemplo para a sociedade, bem como punir e trazer segurança a mesma, mas também possuem o papel de ressocialização do indivíduo que cumpriu pena. Ao não se fornecer condições mínimas de higiene e de se manter a dignidade da pessoa humana, direito fundamental de qualquer indivíduo, quebra-se o fundamento da prisão e da reinserção em sociedade, visto que a mulher deixa o ambiente prisional mais ferida emocional e fisicamente do que entrou. Se não há reinserção eficiente, há reincidência. Modesti (2013. P. 57) aduz que “onde não existir respeito pela integridade física e moral dos sujeitos privados da liberdade, não se pode falar em respeito pela dignidade humana”.

No que diz relação à população carcerária feminina, o problema é ainda mais agravante. Queiroz (2014), em entrevista sobre o tema, afirma que o Estado oferece às mulheres presas um “pacote padrão”, desconsiderando todas as necessidades específicas relacionadas ao período menstrual, gestação e maternidade, bem como cuidados específicos da saúde da mulher.

Nana Queiroz (2014) afirmou em entrevista ainda que:

As especificidades de gênero são ignoradas. O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. Ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar.

A “simples” negligência, por si só, já fere diretamente os direitos fundamentais das mulheres detentas que vivem em ambientes superlotados, sem higiene, muitas vezes sequer sem absorventes para usar em seu período menstrual, tendo que usar até miolos de pão para suprir a ausência destes (Guimarães, 2021), sofrendo violências físicas e psicológicas diariamente, permanecendo invisíveis perante a sociedade.

Ramos (2010), nessa tangente, aduz: “O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania”.

Todos os indivíduos são expostos, ao adentrar no sistema prisional, a uma perda significativa de sua identidade e de sua personalidade (Pierson, 2010) em um ambiente em que ficam à mercê do Estado que deveria proteger a sua dignidade e seus direitos fundamentais de uma forma geral, garantidos pela Carta Magna.

Os direitos fundamentais inerentes à existência humana são soberanos e nenhuma lei está acima da Constituição Federal, e o Brasil, como Estado democrático de Direito, tem o dever de proteger os direitos de todos. A realidade percebida pelas pessoas em situação prisional é outra, sendo ainda mais gravemente feridos quando se trata da mulher nestes ambientes, cujas necessidades básicas são muitas vezes ignoradas e/ou negligenciadas pelo Estado.

O quadro se agrava ainda mais quando se fala em comodismo da sociedade como um todo. A população que está ativa em movimentos sociais e pela luta dos direitos muitas vezes sequer se atenta às violações dos direitos fundamentais dessa população tão invisível perante a sociedade.

Ademais, o estado social, legitimado pela reforma gerencial, torna coletivo o consumo de serviços de educação, saúde e previdência social, com custos elevados devido à grande demanda, mas também quanto a sua

ineficiência. Se há um controle para diminuição de custos, o elo mais fraco será rompido, e serviços básicos que são garantidos a todos, como a saúde, deixam de ser eficientes. Ora, se o SUS não consegue agenda para atendimento da população, para quê destinar atendimento à população carcerária feminina? Em um país em que mulheres esperam meses na fila para realizar exames e procedimentos cirúrgicos, aqueles indivíduos isolados da sociedade permanecem com um suporte ainda mais frágil quanto às suas necessidades de saúde.

Santos (1986), complementa:

Cabe agora referir brevemente as condições sociais que, juntamente com as condições teóricas, possibilitaram a orientação do interesse sociológico para as dimensões processuais, institucionais e organizacionais do direito. Distingo duas condições principais. A primeira diz respeito às lutas sociais protagonizadas por grupos sociais até então sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação, os negros, os estudantes, amplos setores da pequena burguesia em luta por novos direitos sociais no domínio da segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente e qualidade de vida, etc., movimentos sociais que em conjunção (por vezes difícil) como movimento operário procuraram aprofundar o conteúdo democrático dos regimes saídos do pós-guerra.

Alega ainda que foi este o contexto em que as desigualdades sociais passaram a ser ameaça à legitimidade dos regimes políticos que se apoiavam na igualdade de direitos. Foram as lutas desses segmentos da população que impulsionaram a transformação do Estado Liberal no Estado Assistencial, com a expansão dos direitos sociais. O aumento dos direitos sociais em segmentos antes não abordados, demandava mais atenção do judiciário: onde há mais direitos, há mais indivíduos expostos a situações de violação de direitos e, portanto, mais litígios. A administração da justiça não reunia forças para atender todas as demandas, e isso se agravou com a finalização da expansão econômica nos anos 70, onde houve a redução das verbas do Estado que continuava sem conseguir fornecer aqueles direitos assistenciais que foram assumidos anteriormente (Santos, 1986).

O mesmo quadro pode ser aplicado às penitenciárias, que recebem pouca atenção do Estado ante a demanda de atendimentos dos direitos assistenciais prometidos pela legislação. A violação desses direitos não é tão visível, e, portanto, não é tão questionada pela sociedade devido ao caráter

social aplicado aos criminosos. Muito se acredita que a punição é merecida, e com esta justificativa, seus direitos são constantemente violados. Nessa tangente, as mulheres, que ainda não tem seus direitos respeitados em sociedade, encontram ainda mais dificuldades quando entram no sistema prisional brasileiro, ao se depararem com as condições mediocres de vida, higiene e saúde básica desses ambientes.

Jorge Reis Novais complementa que a ideia do Estado Assistencial está fundamentada na importância que as ações do Estado têm no sentido de diminuir a miséria fornecendo o mínimo de subsistência vital, ou ainda de prevenir a ocorrência de situações de abandono e descaso da população menos favorecida através de assistência social, serviços de saúde e segurança. “Tratar-se-ia, assim, de o Estado se responsabilizar por libertar a sociedade da miséria, das necessidades e do risco” (Novais, 2006).

Ainda para o autor, reconhecer que os mecanismos da democracia política eram a única forma de “permitir o desenvolvimento de um processo de efetiva *socialização do Estado*”, seria ainda a essência da constituição do Estado Social de Direito. Era um ideal orientado para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e autonomia individuais.

[...] a caracterização de um Estado como social e democrático de Direito - independentemente da consagração constitucional desta ou de outra fórmula - não esgota nem consome o trabalho do intérprete, antes o remetendo, inevitavelmente, para a necessidade de esclarecer o sentido que nesse Estado cobram a intenção de socialidade e a dignidade da pessoa humana (Novais, 2006).

Como viu-se, a realidade não condiz com o Estado Assistencialista, tampouco com a construção de um Estado Democrático de Direito, principalmente dentro dos ambientes prisionais femininos brasileiros, onde constantemente são violados direitos básicos de formas inimagináveis para quem vive outra realidade em sociedade.

A ausência de políticas públicas direcionadas diretamente para a população carcerária feminina mantém no anonimato mulheres sem rosto e sem nome que são vitimizadas e punidas de forma excessiva por crimes cometidos em face da sociedade como um todo. Não depende de gravidade de crime ou da saúde mental da presa. Ao adentrar no sistema carcerário

feminino, a mulher está condenada a perder a sua dignidade, o seu nome e a sua personalidade.

Há que se refletir quanto esta população, visto que além do óbvio – serem direitos constitucionais garantidos à toda e qualquer pessoa, vinculado à sua condição de ser humano – são mulheres com necessidades, e que ao serem “reinseridas” em sociedade estarão piores do que quando adentraram no sistema, tanto em saúde mental quanto física, ambas negligenciadas durante o cumprimento da pena que cumpre, ao contrário do que deveria, um papel essencialmente punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira de uma forma geral, garante os direitos fundamentais das mulheres presas, mas o que se vê na realidade vivenciada por estas mulheres difere muito do ordenamento jurídico. As condições encontradas nos estabelecimentos de cumprimento de pena são degradantes e ferem diversos direitos constitucionalmente previstos e garantidos, tendo estas violações partidas diretamente do Estado democrático de direito, que deveria ser um garantidor.

Conforme Foucault (1976), nas sociedades modernas, a organização do direito público baseia-se no princípio da soberania do corpo social, no qual os indivíduos transferem sua soberania ao Estado. Essa concepção envolve uma legislação e um discurso jurídico que reforçam a ideia de unidade e legitimidade estatal. No entanto, essa estrutura jurídica é complementada por um sistema denso e rígido de coerções disciplinares que operam para garantir, de maneira efetiva, a coesão e o funcionamento desse corpo social, revelando a interdependência entre a soberania estatal e os mecanismos de controle disciplinar.

A alimentação inadequada, condições insalubres de habitação, condições insuficientes de higiene e de descanso, a falta de assistência médica preventiva e de tratamento, inclusive para gestantes, é degradante e desestabiliza a saúde emocional das quais estão enfrentando a pena privativa de liberdade como forma de compensação pelos seus crimes.

A lei é clara quando mostra que as presas não perdem seus direitos, senão aqueles de que se trata a sua condenação, mas ainda assim não é só o direito de liberdade que é tirado dessas mulheres. A sua dignidade é constantemente ferida, assim como seus direitos da personalidade, pelas condições às quais são expostas diariamente.

Ademais, medidas previstas na Lei de Execuções Penais no que tange à reintegração à sociedade são feridas pela superpopulação carcerária, inserindo mulheres que cometeram crimes completamente distintos de gravidades diferente no mesmo ambiente. São escolas de crime e de sobrevivência na marginalidade.

A integridade física e psicológica destas mulheres é desgastada constantemente pelo sistema que deveria garantir sua dignidade e seus direitos fundamentais como um todo. A ausência de conscientização da população quanto às barbáries a que são submetidas essas mulheres traz comodismo quanto à ineficiência da aplicabilidade das normas já existentes.

É preciso repensar as políticas públicas, efetuar treinamento de profissionais e contratação de médicos, dentistas e agentes carcerários para atuar na segurança destas mulheres. O mínimo que se espera de um Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana e a garantia de seus direitos fundamentais, bem como o cumprimento da Lei. A situação é precária e necessita de atenção urgente, mas pouco se fala em direitos dos presos e das presas, mas sim de sua punição pelo ato cometido. A população em geral sequer sabe a função da pena ou os direitos que lhes seriam garantidos neste estabelecimento, se a lei fosse a realidade prática do país.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Mendonça de. SILVA, Rubens Alves da. (orientador). **Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-anlise-jurdica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. P. 74-78. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BACKES, Ana Paula. **Encarceramento feminino e Infopen mulheres 2018: o que dizem os dados?** 2018. Disponível em: <http://www.emporiododireito.com.br/leitura/encarceramento-feminino-e-infopen-mulheres-2018-o-que-dizem-os-dados>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA. 2017. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DG. 1988.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Lei nº 7.210/1984.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas, SP. Editora Servanda. 2012.

CARVALHO, Maria Luciene Barbosa; FREITAS, Luana Duarte Assunção de. **As Faces e os Disfarces dos presídios femininos: violações x direitos.** XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. II MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 2016. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14582/3270>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação dos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>, Acesso em 08 de outubro de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania.** 12. ed. São Paulo: Moderna, 2014.

DEPEN. **Infopen mulheres 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. Citado por Silva, Rubens Alves da. Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas. Disponível em: [http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-anlise-jurdica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas](http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-analise-jurdica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas). Acesso em 07 de outubro de 2022.

DEPEN. **Mapeamento de mulheres presas, enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/Mapeamento%20de%20mulheres%20presas%20enfrentamento%20do%20novo%20coronavirus%20%28COVID-19%29.pdf/view>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

DEPEN. **Procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro**. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20mulheres%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf/view>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

ECONOMIC FORUM. **The Global gender GAP report 2020**. Disponível em: <https://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2020/>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

FOUCALT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Editora Martins Fontes. Aula de 17 de março de 1976. P. 26-48.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. 2011. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/periodo/2011/>, Acesso em 10 de outubro de 2022.

GUIMARÃES, Elian. **Associação denuncia falta até de absorvente em presídios femininos de MG**. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243738/associacao-denuncia-falta-ate-de-absorvente-em-presidios-femininos-de-mg.shtml. Acesso em 09 de outubro de 2022.

LOPES, Adrielly Ramos; BIFARONE, Amanda Silva; TURELLA, Rogério. **A violação dos direitos humanos no sistema carcerário feminino**. Anais da 5ª mostra científica 2019. V. 6. Nº 8. 2019. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4089/3151>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4^a.ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Editora Argos. 2013.

NOGUEIRA, Diana Cristina Vieira; SANTOS, Lorrann Nicolas Pires dos. **O encarceramento feminino e a sistemática violação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90926/o-encarceramento-feminino-e-a-sistemática-violacao-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Editora Almedina. 2006. P. 178-231.

ONU. ONU mulheres. **Partidade de gênero**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Reforma gerencial e legitimação do estado social**. Fundação Carlos Chagas, Escola de Economia de São Paulo. 2017.

PIERSON, Lia Cristina Campos. In **Mulher, sociedade e direitos humanos**.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan. São Paulo: Rideel, 2010.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: **“Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”**. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Editora Record. 2015.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GARCIA, Alana Beatriz Brasil. **O direito das mulheres encarceradas: uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 21. novembro de 1986. P. 11-44.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e direitos fundamentais.** Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Anápolis. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%C3%A9lica%20Moreira.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. **Os Direitos Humanos e as questões de gênero.** História Revista. UFG. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/32992>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva; AMORIM, Nadine Araújo. **Condições precárias de saúde na ala feminina do presídio Nilton Gonçalves:** uma história de abandono e sofrimento. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6768/5530>. Acesso em 06 de outubro de 2022.